

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2015

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, para determinar que a carga horária semanal mínima para as disciplinas do ensino médio deverá ser de dois tempos de aula.

Autor: Deputado Helder Salomão

Relator: Deputado Zé Carlos

I. RELATÓRIO

Veio para apreciação por esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.471, de 2015, do ilustre deputado Helder Salomão, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, para determinar que a carga horária semanal mínima para as disciplinas do ensino médio deverá ser de dois tempos de aula”.

O PL ora relatado acrescenta parágrafo 4º ao artigo 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelecendo que “**a carga horária semanal mínima será de dois tempos de aula para todos os componentes curriculares, inclusive os referentes às disciplinas constantes nos incisos III e IV do caput**”.

Em sua justificção, argumenta o autor do projeto que:

“As DCNEM (art. 14) fixam a duração mínima do ensino médio em três anos, com carga horária mínima

total de 2.400 horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 horas, distribuídas em pelo menos 200 dias de efetivo trabalho escolar (inciso II). O próprio dispositivo estabelece variações (incisos III, IV e VI, a) e exceções (incisos V e VI, b e c), mas deixa bem claro que o ensino médio regular deverá contar com uma carga horária mínima anual de 800 horas, que, se distribuída no mínimo de dias (200) fixado, resultará em, no mínimo, quatro horas diárias, que em regra não pode ser menor, mas pode ser maior que isso. Falta ao Estado brasileiro, porém, a fixação de carga horária mínima dos próprios conteúdos definidos em legislação nacional a fim de garantir a plena realização de sua vontade soberana evitando-se que componentes curriculares da formação nacional comum assumam caráter secundarizado, ferindo o princípio da paridade de tratamento que deve pautar a oferta de todos os componentes curriculares, contribuindo para a precarização do trabalho docente e da formação assimétrica discente.

Temos pleno entendimento, portanto, que a garantia do efetivo cumprimento dos princípios constitucionais do Estado brasileiro e da LDBEN se materializa na oferta dos componentes curriculares articulados na Base Nacional Comum com a garantia da carga horária mínima e número de aulas suficientes para o desenvolvimento adequado de estudos e atividades àqueles relacionados”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.
É o Relatório.

II. VOTO DA RELATORIA

O presente Projeto de Lei foi proposto em 2015, antes, portanto, da edição da Lei nº 13.415, de 2017, que passou a ser conhecida como “Lei da Reforma do Ensino Médio”.

A referida Lei nº 13.415 promoveu significativas alterações no sistema do ensino médio, a começar pelo aumento da carga horária mínima anual que, a partir de 2 de março do presente ano, passou de 800 horas para 1.000 horas, devendo ser ampliada para 1.400 horas no prazo máximo de 5 anos.

Além do aumento da carga horária, a mesma Lei nº 13.415 alterou diversos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB. No que diz respeito ao currículo do ensino médio, esta Lei determina que o mesmo “será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: I - linguagens e suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas; V - formação técnica e profissional”.

Faz-se relevante destacar, ainda com relação às alterações promovidas pela Lei nº 13.415, que esta norma prevê uma Política de Fomento de Escolas em Tempo Integral, que deverá ocorrer de forma gradual.

Antes de ser alterada pela Lei da reforma do ensino médio, a LDB não estabelecia, de forma direta e taxativa, a carga horária mínima de qualquer disciplina ofertada por qualquer estabelecimento de ensino. Da mesma forma, a LDB que passou a vigorar com as alterações promovidas pela Lei nº 13.415 também não estipula carga horária mínima para qualquer disciplina ou itinerário formativo.

Contudo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) traz em seu texto (Art. 9º, IV) a incumbência, para a União, de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **competências e diretrizes para o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.**

Em um texto publicado na Internet, o professor Carlinhos Costa, Servidor Efetivo da SEDF, tece o seguinte comentário sobre essas diretrizes que, na própria LDB, são chamadas de “diretrizes curriculares nacionais”:

“(São) Normas obrigatórias para a Educação Básica que possuem como objetivo maior a orientação para elaboração dos planejamentos curriculares tanto nas unidades escolares quanto nos sistemas de ensino. São elaboradas com a colaboração de todos os entes federados e existe um convite aberto para auxílio nessa construção, porém são fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

.....

(....) As diretrizes curriculares preservam a questão da autonomia da escola e da proposta pedagógica, incentivando as instituições a montar seu currículo, recortando, dentro das áreas de conhecimento, os conteúdos que lhes convêm para a formação daquelas competências explícitas nas DCNs. Sendo assim, as escolas trabalharão com os conteúdos básicos nos contextos e considerarão o perfil dos estudantes que atendem, a comunidade em que estes estão inseridos e outros aspectos locais relevantes”.

Vê-se, portanto, que as diretrizes curriculares preservam a autonomia da escola e da proposta pedagógica, isto é, é dada às escolas

autonomia para montarem suas grades curriculares e, conseqüentemente, os tempos de aula de cada disciplina.

Há de se reconhecer, no entanto, que essa mesma autonomia tem gerado distorções no que diz respeito à distribuição de carga horária pelas diferentes disciplinas. Em algumas disciplinas ocorre nítida escassez de tempos de aula, enquanto em outras um inegável excesso.

Disciplinas como as de “língua estrangeira”, por exemplo, são claramente relegadas, muitas vezes, a apenas um tempo de aula por semana, para garantir que haja uma carga horária maior das disciplinas como matemática e português, em razão do questionável entendimento de que o aumento da carga horária dessas últimas é garantia de um ensino de melhor qualidade. Essa, porém, é uma prática que, na contramão das Diretrizes Curriculares Nacionais, não permite a integração entre os distintos campos disciplinares e tampouco leva em consideração o perfil dos estudantes atendidos pelas escolas e a comunidade em que estes mesmos estudantes estão inseridos.

Razão assiste ao ilustre autor deste PL, portanto, quanto à preocupação com a escassa carga horária que é destinada pela maioria das escolas a determinadas disciplinas.

Embora seja razoável esperar-se que, com o tempo integral, venha a ocorrer - nas escolas que passarem a adotá-lo - o aumento da carga horária mínima de algumas disciplinas, é o entendimento deste Relator que o mais eficaz será o estabelecimento, por meio de lei, de uma carga horária mínima – **não inferior a dois tempos de aula por semana** - para cada disciplina do ensino médio, a fim de que não mais permaneça a distorção atualmente existente.

No entanto, em razão da alteração promovida nos incisos III e IV do artigo 36 da LDB pela Lei nº 13.415, de 2017, faz-se necessária uma nova redação à proposição do autor para ajustá-la à atual redação dos mencionados dispositivos. Ocorre que, à época da apresentação do Projeto de Lei ora relatado, os referidos incisos III e IV do artigo 36 da

LDB mencionavam, respectivamente, as disciplinas “língua estrangeira moderna” (inciso III) e “Filosofia e Sociologia” (inciso IV). Com a aprovação da Lei nº 13.415, no entanto, os incisos em questão não mais se referem a disciplinas específicas, mas sim a áreas de conhecimento, mais precisamente, “ciências da natureza e suas tecnologias” (inciso III) e “ciências humanas e sociais aplicadas” (inciso IV). Além disso, outros parágrafos foram acrescentados ao artigo 36 da LDB pela citada Lei nº 13.415, fazendo-se necessária a correção, quanto à sua numeração, do parágrafo acrescentado pelo atual Projeto de Lei.

Pelo exposto, é o Parecer pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.471, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado ZÉ CARLOS
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2015

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, para determinar que a carga horária semanal mínima para as disciplinas do ensino médio deverá ser de dois tempos de aula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“**Art.36**
.....

§ 13. A carga horária semanal mínima será de dois tempos de aula para todos os componentes curriculares”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado ZÉ CARLOS
Relator